



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003846-89.2024.8.26.0576/50002, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante ADRIANA PEREIRA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 2244

Embargos de Declaração nº: 1003846-89.2024.8.26.0576/50002

Embargante: ADRIANA PEREIRA MOREIRA

Embargado: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

Acórdão datado de 4 DE FEVEREIRO DE 2025

Embargos de Declaração – Alegação de contradição e omissão ao não apreciar os documentos que embasam o dano moral – Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão de fls. 301/308 que deu parcial provimento ao recurso de apelação do réu e negou provimento ao recurso da autora.

A embargante insurge-se contra a exclusão dos danos morais, que teve como base o argumento de que os documentos juntados não possuem força probatória suficiente, alegando que houve omissão ao não apreciar os demais documentos trazidos aos autos (fls. 238 e 17/19).

Manifestação do embargado em fls. 11/12.

É o Relatório.

Os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

A parte embargante pretende o reconhecimento dos danos morais, afastados pelo acórdão.

Trata-se de ação em que o nome da autora foi supostamente negativado por dívidas de empréstimos não contraídos, fruto de fraudes.

Em primeira instância, o magistrado reconheceu a inexigibilidade dos débitos e condenou o réu ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

O réu apelou alegando que (1) a contratação foi regular, pois a autora sequer comprova seu domicílio; (2) contratação eletrônica é válida; (3) ausência de documento oficial de negativação do nome da autora; (4) ausência de dano moral, ou valor arbitrado em excesso.

Já a parte autora apelou solicitando a majoração dos danos morais.

O acórdão acolheu o pedido de afastamento dos danos morais do réu, sob o seguinte fundamento:

No tocante à negativação indevida do nome da autora, verifica-se, em fl. 17, o cadastro no sistema “Acerta Essencial Positivo”, demonstrando de forma evidente a nomenclatura da empresa ré, número de contratos, valores e outros elementos. No entanto, bem argumenta o réu (fl. 258): “A parte autora alega que seu nome foi inserido nos cadastros restritos de crédito e para comprovar esta alegação trouxe aos autos documento sem força probatória. Tal documento retirado na internet, não oficial, não foi emitido pelos órgãos mantenedores de cadastros restritivos de crédito (...)”. Considerando que não há, nos autos, documento oficial acerca da suposta negativação do nome da autora, não há espaço para arbitrar danos morais. O cadastro “Acerta Essencial Positivo” não é suficiente para comprovar a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

(...)

Por conseguinte, os danos morais devem ser afastados, ante a ausência de abalo aos direitos da personalidade, tratando-se o caso de mero aborrecimento, haja vista que não ficou suficientemente provada a negativação do nome da parte autora. No mesmo sentido, o recurso da autora requisitando a majoração de danos morais está prejudicado.

Ocorre que, conforme bem ressaltado nos embargos de declaração, logo após a sentença, a parte ré assumiu que retirou a negativação do nome da parte autora (fl. 238).

Nesse sentido, considerando que a negativação indevida do nome foi confirmada pela própria ré, de rigor a incidência dos danos morais. No entanto, o valor arbitrado na sentença (R\$10.000,00) revela-se excessivo, sendo R\$3.000,00 (três mil reais) valor suficiente e adequado para reparar o abalo à parte autora e penalizar a ré.

Destarte, restou assentado no acórdão que deve ser alterado:

Portanto, voto para alterar a sentença a fim de afastar os danos morais. Os honorários deverão observar o novo valor da condenação. Em virtude do parcial provimento do réu e improvimento do recurso da autora, fixo honorários de 10% do valor da condenação ao advogado do réu, observada a gratuidade da justiça concedida.

Nesse cenário, com o acolhimento dos embargos de declaração, passa a ser assim exarado:

Portanto, voto para alterar a sentença apenas a fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reduzir os danos morais de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$3.000,00 (três mil reais). Em virtude do parcial provimento do réu e improvimento do recurso da autora, fixo honorários de 10% do valor da condenação ao advogado do réu, observada a gratuidade concedida. Os honorários deverão observar o novo valor da condenação.

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator